



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI**

LEI Nº 1.389/2020.

Institui e disciplina o Programa de Pavimentação Comunitária para execução de obras e serviços de melhoria de vias públicas e acessos à moradia, indústria e comércio, e dá outras providências.

FLORI WERB, Prefeito Municipal de Itati, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta lei, o Programa de Pavimentação Comunitária - PAC, para a execução de obras e serviços de pavimentação de vias e outros logradouros públicos, acessos à moradia, indústria e comércio.

Art. 2º. Entende-se, para os fins desta Lei:

I - Pavimentação Comunitária: a realização de obras de calçamento de estrada; rua ou outro logradouro público, acessos à moradia, indústria e comércio, no todo ou em parte, com paralelepípedos ou outros

materiais aprovados pelo Poder Executivo, mediante ação conjunta da Administração Pública Municipal e dos interessados diretos;

II - Interessados: os proprietários; posseiros; empresários; comerciantes ou terceiros que tiverem interesse nas vias e áreas a serem pavimentadas.

Art. 3º. A participação do Município dar-se-á mediante a elaboração do projeto técnico; serviços de infraestrutura, compreendendo serviços de terraplanagem com utilização de maquinário; fornecimento do material de pavimentação.

Art. 4º. A participação do interessado consistirá no fornecimento da mão-de-obra de execução do serviço, compreendendo a fixação dos níveis, gabaritos, alinhamentos, meios-fios e da pavimentação; fornecimento e colocação de canos de águas pluviais.

Art. 5º. Os interessados na pavimentação de via ou trecho de via, acessos à moradia, indústria e comércio, deverão requerê-lo, em formulário padrão a ser fornecido pelo Poder Executivo, devendo o requerimento ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - Declaração individual, afirmando o interesse em participar da pavimentação comunitária, comprometendo-se a arcar com o custo correspondente aos itens previstos no art. 4º desta Lei;

II - Havendo diversos interessados, ata da reunião de eleição de comissão de representantes, assinada por todos os interessados, conferindo poderes para requerer a participação do Município, nos termos desta Lei, contratar com empresa a execução dos serviços por empreitada de mão-de-obra;

III - Proposta de contrato, apresentada pela empresa escolhida para a execução do serviço, contendo cláusula de responsabilidade exclusiva do interessado pelo pagamento dos serviços;

IV - outros documentos, que forem exigidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único: Só serão examinados os requerimentos que apresentem representação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis, em termos de área a ser pavimentada, cabendo aos próprios interessados gerir alternativas para inclusão dos demais.

Art. 6º. O atendimento dos pedidos será feito segundo a disponibilidade de recursos para aplicação no PAC, previstos na lei orçamentária anual.

Art. 7º. O início do programa dar-se-á mediante a publicação, na imprensa oficial do Município, de edital de abertura de prazo para a apresentação de requerimentos de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 8º. A prioridade de execução, quando forem vários os requerimentos apresentados, será determinada em audiência pública, para a qual serão convocados todos os grupos de interessados que atenderam ao edital, com preferência para os projetos que representem continuação de pavimentações existentes e em que todos os proprietários de imóveis fronteiros à área pavimentada participarem do acordo.

Art. 9º. No caso de, na via pública a ser pavimentada pelo regime do PAC, existirem imóveis de propriedade do Município, o custo respectivo será por este assumido perante a comissão representativa dos interessados, podendo o correspondente valor, ser pago em pecúnia ao executor das obras ou mediante participação na execução, superior à prevista no artigo 3º.

§ 1º No caso de imóveis de propriedade da União, do Estado, de autarquias e fundações públicas, bem assim de entidades de administração indireta federal ou estadual, ou de empresas concessionárias de serviços públicos, o Município poderá assumir o ônus do custo que lhes corresponderem, desde que seja firmado termo de acordo ou instrumento similar que assegure o posterior ressarcimento pelos beneficiados.

§ 2º Na hipótese de algum interessado não ter condições de participar do PAC, quanto ao prazo de pagamento, o Município poderá assumir

a responsabilidade pela disponibilização do recurso correspondente, mediante prévio ajuste de ressarcimento, de forma parcelada.

Art. 10º. A empresa executora submeter-se-á à fiscalização do Município e ao cumprimento de todas as normas e de suas determinações pertinentes, devendo comunicar, por escrito, a conclusão da obra para o recebimento do Município.

Parágrafo único - Comunicada a conclusão da obra, será emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Urbanismo, Habitação e Saneamento, o recebimento provisório, ficando a obra em observação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais, não sendo observado defeito, será fornecido o recebimento definitivo, sem prejuízo da garantia pela boa execução, nos termos da lei civil.

Art. 11. O Município não responderá, nem subsidiariamente, pelos compromissos assumidos pelos interessados, sejam eles de que espécie forem.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no Plano Plurianual sob o nº 1.157/2017 de 24 de agosto de 2017, a seguinte meta e objetivo:

I - Meta: Obras de Infraestrutura Urbana e Rural via Programa Pavimentação Comunitária.

II - Objetivo: Obras de Infraestrutura Urbana e Rural via Programa Pavimentação Comunitária.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias sob o nº 1.356/2019 de 14 de novembro de 2019, a seguinte meta e objetivo:

I - Meta: Obras de Infraestrutura Urbana e Rural via Programa Pavimentação Comunitária.

II - Objetivo: Obras de Infraestrutura Urbana e Rural via Programa Pavimentação Comunitária.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto, no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ITATI, em 20 de maio de 2020.

Flori Werb

Prefeito